

6 — Cada uma das entidades referidas no número anterior deve designar o seu representante e comunicá-lo ao CNPV no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação da presente resolução.

7 — A CNA do AEV-2011 pode ainda integrar cinco personalidades de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação na reflexão em torno das acções de voluntariado.

8 — A CNA do AEV-2011 tem as seguintes competências:

a) Dar contributos para o programa nacional do AEV-2011 e pronunciar-se sobre as acções a propor para financiamento comunitário;

b) Dar parecer sobre o programa nacional do AEV-2011 proposto pelo CNPV para a sua aprovação pelo membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho e da solidariedade social;

c) Mobilizar a activação local de sectores e iniciativas quer por via das entidades que representam quer através dos bancos locais de voluntariado, sempre que se verifique uma participação em estruturas locais de âmbito distrital e ou concelhias;

d) Acompanhar as actividades desenvolvidas ao longo do AEV-2011;

e) Pronunciar-se sobre o relatório de actividades do AEV-2011 proposto pelo CNPV, que deve ser apresentado até ao dia 31 de Março de 2012 ao membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho e da solidariedade social;

f) Emitir parecer e dar o seu contributo sobre os assuntos que lhe sejam solicitados pela presidência do AEV-2011.

9 — Estabelecer que o presidente do AEV-2011 bem como os demais elementos da CNA designados nos termos dos n.ºs 5 e 7 não são remunerados pelo exercício das suas funções.

10 — Determinar que os mandatos de presidente do AEV-2011 e dos demais elementos da CNA designados nos termos dos n.ºs 5 e 7 terminam com a aprovação do relatório de actividades referido na alínea e) do n.º 8.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Agosto de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 198/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 14 de Setembro de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Principado do Liechtenstein, em 26 de Janeiro de 2009, depositado o seu instrumento de adesão, em conformidade com o artigo 44.º, à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

Entrada em vigor

O Principado do Liechtenstein depositou o seu instrumento de adesão à Convenção supracitada em 26 de Janeiro de 2009 junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos em conformidade com o artigo 44.º da Convenção.

A adesão foi comunicada aos Estados Contratantes pela notificação depositária n.º 2/2009, de 17 de Fevereiro.

Nenhum destes Estados levantou objecções à adesão do Principado do Liechtenstein durante o prazo de seis meses previsto no n.º 3 do artigo 44.º, o qual terminou em 1 de Setembro de 2009.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º a Convenção entrou em vigor entre o Liechtenstein e os Estados Contratantes em 1 de Maio de 2009.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

A autoridade central designada é o Instituto de Segurança Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Agosto de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 199/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 20 de Janeiro de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Antiga República Jugoslava da Macedónia aderido à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

Adesão

Macedónia, Antiga República Jugoslava da, 23 de Dezembro de 2008.

(tradução)

De acordo com o n.º 2 do artigo 28.º, a Convenção só entrará em vigor para Antiga República Jugoslava da Macedónia se não houver objecção por parte de um dos Estados que tenha ratificado a Convenção antes do depósito do instrumento de adesão junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos num prazo de seis meses a contar da data em que o referido Ministério lhe tiver notificado a referida adesão.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de seis meses começou em 1 de Fevereiro de 2009 e terminou em 1 de Agosto de 2009.

Não havendo objecção, de acordo com o n.º 3 do artigo 28.º, a Convenção entrou em vigor para a Antiga República Jugoslava da Macedónia em 1 de Setembro de 2009.

Declarações/reservas

Macedónia, Antiga República Jugoslava da, 23 de Dezembro de 2008.

A República da Macedónia declara que todos os documentos citados ou notificados nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção devem estar redigidos ou traduzidos para língua macedónica em conformidade com o artigo 7.º da Constituição da República da Macedónia, com data de 17 de Novembro de 1991.

Em conformidade com o artigo 6.º da Convenção, a República da Macedónia declara que os tribunais de primeira instância na República da Macedónia terão competência para completar o certificado na forma do modelo anexo à presente Convenção.

Em conformidade com o artigo 15.º da Convenção, a República da Macedónia declara que os tribunais na República da Macedónia podem proferir decisões se todas as condições previstas no n.º 2 do artigo 15.º da Convenção forem satisfeitas.

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 16.º da Convenção, a República da Macedónia declara que um pedido para a relevação do efeito peremptório previsto no artigo 16.º da Convenção não será considerado se for apresentado após o termo do prazo de um ano após a data em que a sentença foi proferida.

Em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º da Convenção, a República da Macedónia opõe-se ao uso de métodos de citação e notificação de acordo com os artigos 8.º e 10.º

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º da Convenção, dentro do território da República da Macedónia, os documentos judiciais podem não ser directamente citados ou notificados através de agentes diplomáticos ou consulares de qualquer outro Estado Contratante, excepto se o documento visar citar ou notificar um nacional do Estado origem dos documentos.

A República da Macedónia opõe-se ao uso dos métodos de citação e notificação previstos no artigo 10.º da Convenção.

A República da Macedónia declara que os documentos citados ou notificados em conformidade com o artigo 9.º da Convenção são encaminhados para o Ministério da Justiça da República da Macedónia para fins de citação ou notificação das partes.

Autoridade

Macedónia, Antiga República Jugoslava da, 23 de Dezembro de 2008.

A República da Macedónia declara que o Ministério da Justiça da República da Macedónia é designado como a autoridade central referida no artigo 2.º da Convenção, para receber os pedidos de citação ou notificação de documentos judiciais provenientes de outras Partes Contratantes e para lhes dar andamento.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, e ratificada em 27 de Dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado em 27 de Dezembro de 1973, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça, foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Agosto de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 810/2010

de 25 de Agosto

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei

n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Fronteira, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça turística da Herdade de Santo Cristo (processo n.º 5570-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a Manuel Maria Salgado Goes, com o número de identificação fiscal 120352435 e sede na Rua de Vaz Monteiro, 5, 7400-281 Ponte de Sor, constituída pelo prédio rústico denominado Herdade de Santo Cristo, sito na freguesia de Cabeço de Vide, município de Fronteira, com a área de 540 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 4 de Agosto de 2010.

